

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 30/08/11**

CONTAS ANUAIS

55 TC-000430/026/09

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Paulo Klinger Costa.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha(m): TC-000430/126/09 e Expediente(s): TC-001111/010/09, TC-000273/010/10, TC-031008/026/10 e TC-020476/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DE PINHAL.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araras, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - O PPA não apresenta metas físicas e a evolução dos indicadores está zerada em todos os exercícios (2006 a 2009); Os Anexos da LOA trazem algumas Entidades do Terceiro Setor com identificação genérica, não mencionando o nome da beneficiária; A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares se encontra na LDO, com limite de até 20% do orçamento das despesas, em percentual superior a 10% da inflação então estimada para 2009; Falta de algumas ações previstas no PPA e LDO;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Apresentadas diferenças nas receitas de IPVA, FPM e ITR, entre o que foi contabilizado no exercício e o que foi divulgado pelos órgãos transferidores. Resta diferença do IPVA a ser esclarecida;
3. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - Edição da Lei Municipal nº 3233, de 14/05/09 que concede isenção de multas e redução de juros de mora, cujo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro trienal, a nosso

ver, não atende às prescrições do artigo 14, incisos I e II, da LRF;

4. **DÍVIDA ATIVA** - Inconsistências nos valores recebidos no exercício confrontando as peças contábeis e os relatórios fornecidos pelo Setor de Dívida Ativa prejudicando a análise de sua real situação; Saldo da dívida ativa no balanço patrimonial não incorpora juros, multas e correção;
5. **MULTAS DE TRÂNSITO** - A contabilização do recurso não é feita por código de aplicação específico, dificultando análise bem como o controle dos gastos;
6. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE** - A despesa do recurso não é empenhada pelo código específico de aplicação;
7. **ROYALTIES** - os recursos não são contabilizados pelo código de aplicação, dificultando os trabalhos de conferência dos gastos;
8. **ENSINO**: Publicações trimestrais intempestivas, em desacordo com o artigo 256 da Constituição do Estado de São Paulo; Piso salarial para os cargos de Professor de Educação Infantil (R\$882,00) e PEB-EE (R\$924,00) abaixo do piso nacional de R\$950,00, exigido pela Lei federal nº 11.738/08;
9. **SAÚDE** - Falta de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; A composição do Conselho Municipal de saúde não obedece à Resolução nº 333/03 do CNS; Audiências Públicas trimestrais ocorreram fora do prazo estipulado pelo artigo 12 da Lei Federal 8689/93;
10. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - Saldo de Precatórios registrado no Balanço Patrimonial divergente do apurado pela Auditoria, podendo haver nisso, ocultação de passivo e eventual ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320, de 1964); Valor relativo ao precatório de Heraldo Luiz Vergueiro Neves registrado à menor no Demonstrativo da Dívida Fundada; Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça, da América Agropecuária S/A, expedido em 2009, para pagamento em 2010, não registrado na Dívida Fundada, no valor de R\$19.324,21;
11. **OUTRAS DESPESAS** - ADIANTAMENTOS FEITOS A AGENTES POLÍTICOS - Possível infringência às disposições do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Lei Municipal nº 765/74, no que se refere à concessão de adiantamentos a agentes políticos; MULTAS E INTERDIÇÃO

DO ATERRO SANITÁRIO: Aplicação de multas e interdição do Aterro Sanitário Municipal em razão de diversas irregularidades encontradas pelos técnicos da CETESB; Falta de elaboração de Plano de Recuperação Ambiental; Ausência do recolhimento das multas impostas;

12. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - As alterações orçamentárias chegaram a 16,75% das despesas fixadas inicialmente;
13. **CONTRATOS** - **CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:** Aditamento de R\$408.153,14 que representa 26,28% em relação ao valor inicialmente conveniado; **CONTRATOS DE PROGRAMA:** Participação do Município no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde "8 de Abril", sem confecção do respectivo contrato de programa, conforme disposição do artigo 13 da Lei Federal nº 11.107/05 e artigo 30, §§ 1º e 2º do Decreto Federal nº 6.010/07; Falta de elaboração do correspondente parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções nº 02/2008, deste Tribunal;
14. **PESSOAL** - SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS, EM INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 129, 134 E 137 DA CLT- O Executivo possui 12 servidores com dois ou mais períodos aquisitivos de férias vencidos; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS EM CARÁTER PERMANENTE - a Prefeitura contratou serviços de profissionais autônomos que foram prestados durante todo o exercício, excluindo o caráter eventual das contratações: prestação dos serviços de conselheiro tutelar, manutenção de computadores, conserto de aparelhos de eletro-som, faxina, encanador, instrutor de música, mecânico, servente e engenheiro eletricista; SERVIDORES À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES SEM ATO OFICIAL: há 70 servidores à disposição de outros Órgãos e entidades do Município, sem prejuízo de seus vencimentos, cujo controle de frequência é feito por meio de folha de ponto. Entretanto, não existe ato oficial, exarado pela autoridade competente, autorizando tais deslocamentos; PREVIDÊNCIA: Edição das Leis Municipais nºs 3132/07 e 3141/08, que autorizam o pagamento de complemento de aposentadoria a servidores da Câmara sem a instituição de um sistema contributivo de custeio da mencionada complementação, podendo infringir as disposições dos artigos 40, §§ 14 e 15 e 195, § 5º, da Constituição Federal - No exercício fiscalizado as despesas com

inativos, à conta do orçamento próprio da Prefeitura, foram de R\$366.652,65 (aposentados) e R\$288.606,35 (pensionistas);

15. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - dois Secretários Municipais, detentores de cargos exclusivamente em comissão, receberam adicional por tempo de serviço que totalizaram em 2009, R\$1.862,76 (Secretário da Fazenda) e R\$1.862,76 (Secretário de Administração), o que pode não se compatibilizar com as disposições do artigo 39, § 4º da Constituição Federal;
16. **BENS PATRIMONIAIS** - Controle eletrônico dos bens com registros a partir do exercício de 2001, sendo que aqueles adquiridos anteriormente a mencionado exercício não possuem controle efetivo de sua localização ou destinação; Os testes de localização demonstraram divergências entre o efetivo local de alguns bens, daquele constante do sistema de controle; Empréstimo de bens a entidades privadas sem elaboração de termo de responsabilidade; O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
17. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Falta de publicação: do Parecer do Tribunal de Contas no endereço eletrônico do Município; da Publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal; Relatório Resumido da Execução Orçamentária; dos tributos arrecadados; das receitas e despesas relativas à Educação trimestralmente; da Realização de audiências públicas trimestrais da Saúde;
18. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Remessa intempestiva de informações por meio do Sistema AUDESP; Descumprimento das Instruções nº 02/2008; atendimento parcial das recomendações do Tribunal;
19. **SISTEMA AUDESP**: os demonstrativos da prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP, nos termos do Comunicado SDG nº 34, de 2009;
20. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expediente TC-1111/010/09** - Trata-se do encaminhamento de declaração do Executivo Municipal ao Ministério da Fazenda em atendimento às disposições contidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, referente à operação de crédito interno, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.150.000,00, para aquisição de uma motoniveladora e uma vibro-acabadora hidrostática de

asfalto - informou a fiscalização que até a data da inspeção "in loco" não havia sido liberada qualquer quantia relativa ao empréstimo em questão; **Expediente TC-273/010/10** - o senhor João Bertoldo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, encaminha documentos relativos à apuração de infração político-administrativa por parte do Chefe do Executivo daquele Município, referente a danos ambientais ocorridos no exercício de 2001, no conjunto habitacional "Dada Martinelli" - em relação ao fato, a equipe de fiscalização constatou a existência dos seguintes processos: Ação Civil Pública nº 180.01.2001.001757-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, que apurou a ocorrência de danos ambientais na área situada na rua Dr. Abílio Pinheiro, onde está instalado o loteamento "Núcleo Residencial Vereadora Hemengarda Leme Marinelli", tendo sido, em 1ª Instância, julgada procedente em 28/08/2002, condenando o Município a: Obrigação de apresentar Plano, devidamente aprovado pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, de destinação de matações estocados nas áreas verdes, no prazo de 60 dias sob pena de multa diária de R\$500,00; Obrigação de apresentar Plano, devidamente aprovado pelo DEPRN, de regularização das árvores isoladas suprimidas, no prazo de 60 dias sob pena de multa diária de R\$500,00; e Pagamento dos danos já causados e indenização pelos danos causados ao solo, aos recursos hídricos e exemplares da vegetação nativa que eventualmente não possam vir a ser restaurados; - Mantida a r. decisão em Segunda Instância, os autos retornaram à Vara de Origem para prosseguimento - O Acórdão transitou em julgado em 20/04/06 - Em fase de execução da sentença a multa devida pelo Município, em 19/08/2009, equivalia a R\$2.676.000,00 - em relação à regularização das áreas desmatadas, a CETESB apresentou o Ofício e Relatório de Vistoria feita em 11/03/2010, que concluiu que o Projeto de Reposição Arbórea havia sido implantado, ressaltando a necessidade de acompanhamento do desenvolvimento das mudas pelo período mínimo de 2 anos, por parte do Município - Os autos foram sobrestados por 60 dias, após o que novo ofício seria expedido à CETESB para que se manifestasse, conclusivamente, se as providências estão sendo tomadas pela Prefeitura e se realmente são

satisfatórias ao cumprimento da r. sentença - o feito foi distribuído em 14/08/2001 tendo a Prefeitura efetivado manifestação de defesa em 29/08/2001, deixando transcorrer, desde então, todos os prazos de 1ª e 2ª Instâncias, voltando a atuar nos autos apenas em janeiro de 2010, quase 9 anos de omissão processual por parte do Executivo e seu Departamento Jurídico, o que pode ter contribuído para com que a dívida alcançasse os valores atualmente apurados - a desídia foi registrada em despachos do Exmo. Magistrado; Inquérito Civil nº 10/2009: da Promotoria de Justiça de Espírito Santo do Pinhal, instaurado para apurar ocorrência de atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário, uma vez que o reiterado descumprimento da determinação judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 180.01.2001.001757-1, de recolher a multa imposta ao Município, vem fazendo com que o valor acumulado aumente diariamente; constatou a auditoria que os autos encontram-se aguardando resposta de alguns ofícios expedidos, para prosseguimento do feito; consta ainda que a Câmara Municipal instaurou Comissão Processante, Processo nº 131/2009, em atendimento a Ofício expedido nos autos da Ação Civil Pública nº 180.01.2001.001757-1, para averiguar a possível omissão ou negligência por parte do Executivo na ocorrência de danos ambientais no Conjunto Habitacional "Dadá Marinelli", cuja caracterização ensejaria a cassação do Sr. Prefeito Municipal - o Parecer Final, votado em 18/01/2010, por 3 (três) votos favoráveis e 6 (seis) contrários à cassação, concluiu pelo arquivamento dos autos; **Expediente TC-20476/026/11** - a senhora Cristina Brandão Domingues, Presidente da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, encaminha documentos comunicando o falecimento do Prefeito Municipal, senhor Paulo Klinger Costa; **Expediente TC-031008/026/10** - o Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, solicita informações acerca de eventual aprovação/rejeição das contas do Município de Espírito Santo do Pinhal, TC-000430/026/09.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO -

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	5,0	5,8	5,3	5,6	4,6	4,5	4,9	5,1
Município	5,6	6,1	NI	5,7	NI	NI	NI	NI

Fonte: Portal Ideb - Inep

NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	10,85	12,74	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	12,66	14,29	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	115,69	117,03	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.609,87	4.086,11	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	7,97	8,85	7,22

Fonte: www.seade.gov.br/ em 03/08/2011

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

Contratos - houve regularidade no convênio CDHU, sem ressalvas ou ocorrências dignas de nota.

Renúncia de receitas - por intermédio da Lei Municipal nº 3233/2009 que instituiu o parcelamento especial de créditos de natureza tributária, buscou a Administração a recuperação fiscal, sem abrir mão de receber o crédito principal, com incentivo apenas quanto à multa e aos juros. Ressaltou o responsável que devido ao reconhecido posicionamento adotado pelo Poder Judiciário, quanto a impossibilidade de execuções fiscais de quantias consideradas de pequeno valor, os Municípios acabam perdendo a possibilidade de recuperação de crédito.

Multas de trânsito - CIDE -Royalties - a ausência de códigos de aplicação específicos já foram corrigidos e já regularizados na proposta orçamentária.

Ensino - quanto ao piso salarial do magistério, a Administração não infringiu qualquer dispositivo da Lei Federal 11.738/08. Os pisos estabelecidos referem-se à carga horária até 40 horas, mas o artigo 2º da lei prevê a possibilidade de fixar vencimentos proporcionais às demais jornadas. Respeitando a proporcionalidade, os salários praticados no Município são superiores ao piso nacional.

Precatórios - a diferença do saldo dos ofícios requisitórios foi corrigida conforme nota de lançamento nº 29.865 de 30/04/2010.

Outras despesas - multas e interdição do aterro sanitário - aduziu o responsável que a Administração tem buscado equacionar o problema da desativação do aterro, não o tendo realizado tão logo apontado pela fiscalização da CETESB em razão dos problemas ainda maiores que acarretariam à saúde pública, razão das multas aplicadas. Mas está em vias de contratação uma empresa especializada para elaboração do plano de encerramento e recuperação da área do aterro, para atender as normas ambientais. Após a interdição não houve mais nenhum tipo de deposição de lixo no local, sendo que a Fazenda já recolheu as multas impostas pela CETESB.

Contratos - quanto à terceirização da saúde, os números informados à fiscalização estavam incorretos, e considerando a correção, a despesa unitária ficou condizente com a despesa realizada na região.

Quanto à ausência de contrato de programa, solicita desconsiderar o apontamento, pois há contrato de programa e o instrumento foi celebrado em 22/06/09.

Quanto às demais falhas no tópico, solicita relevação, tendo em vista que o Município passou a integrar o consórcio a partir de julho /09, encontrando dificuldade ainda até conhecer os trâmites administrativos da entidade.

Pessoal - quanto às férias não concedidas a 12 servidores, já houve convocação para fixar o período de férias.

Sobre os servidores à disposição de outros órgãos, esclareceu que já foram adotadas providências, com a edição de Portarias de alocação e nomeação.

Subsídios dos agentes políticos - aduziu que os Secretários são servidores públicos sob o regime da CLT, nomeados para o cargo em comissão, os quais já haviam sido incorporados o direito a percepção do adicional por tempo de serviço. Alegou ainda que lei municipal fixou o dever da administração pagar adicional por tempo de serviço inclusive para os servidores contratados pelo regime CLT, sem qualquer distinção.

Os órgãos técnicos da Casa manifestaram-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto estritamente econômico-financeiro, não vê óbices para emissão de parecer favorável das contas.

Já Chefia da Assessoria Técnica consignou que embora inalteradas as falhas apontadas nos setores de ensino, saúde e Pessoal, os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados. Sugeriu recomendação para regularização das divergências apontadas nesses setores.

Sobre a questão dos pagamentos de complemento de aposentadoria aos servidores da Câmara sem a instituição de sistema contributivo de custeio, que não foi esclarecida pela defesa, poderá ser tolerada diante do regular recolhimento dos encargos sociais, propondo recomendação para cumprimento das disposições do artigo 40, §§ 14 e 15 e artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 28,25% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 98,82% da Receita do FUNDEB.
3. Os recursos do FUNDEB foram integralmente aplicados.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 24,04% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 49,34% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$677.513,35, equivalente a 1,33% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior retificado evidenciou superávit de R\$3.445.946,97, e no exercício o superávit foi de R\$2.768.433,62.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009, foi de R\$2.314.140,69, equivalente a 4,60% da receita corrente líquida. Em relação ao exercício anterior, houve declínio de 30,77%.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito, entretanto, a fiscalização apontou pagamento a maior aos Secretários Municipais da Fazenda e de Administração, na quantia de R\$ 1.862,76 cada um.
12. O Município pagou os precatórios a que estava obrigado a pagar.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM:55

SESSÃO: 30/08/11
TC-000430/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,25%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	98,82%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,04%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,34%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram situação razoável.

O Município obteve déficit na execução orçamentária equivalente a 1,33% da Receita Arrecadada, o que foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame o saldo de dívida consolidada líquida foi reduzido em 30,77%.

Quanto às incongruências apontadas no capítulo planejamento, destaca-se que a origem noticiou que inseriu no projeto de lei orçamentária encaminhado à Câmara Municipal o limite de 10% do orçamento, para abertura de créditos adicionais suplementares, resolvendo a questão.

No tópico pessoal, anotou o órgão de instrução a edição de lei no exercício de 2007 e alterada no de 2008, que passa a autorizar o pagamento de complemento de aposentadoria aos servidores da Câmara, quando estes vierem a se aposentar pelo regime geral de previdência, mas que não há a instituição de um sistema contributivo de custeio, situação que estaria, em tese, violando dispositivos do artigo 40, §§ 14 e 15 e artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Segundo consta no laudo de fiscalização, tais servidores são remanescentes de regime estatutário, aos quais se concedeu o direito de receber do erário o benefício da complementação de aposentadoria, quando vierem a se aposentar pelo regime geral, uma vez que não há no Município o regime de previdência própria.

Embora a autoridade responsável não tenha se manifestado sobre o assunto, a equipe de fiscalização anotou que a questão foi submetida ao Departamento Jurídico do Município em junho de 2009, para análise.

Informa ainda o órgão de instrução que não houve pagamentos a título de complementação de aposentadoria durante o exercício em exame, contudo, deverá a origem adotar as providências necessárias, no sentido de implementar o sistema de contribuição previdenciário, que irá custear a complementação de aposentadoria daqueles servidores, nos termos dos dispositivos constitucionais já mencionados, o que desde já recomendo.

Outrossim, fica determinado ao órgão de instrução que acompanhe, em próximo roteiro, as ações adotadas pela origem sobre a questão.

No tópico "outras despesas", deve ser desconsiderado o apontamento da auditoria ao registrar que o adiantamento de despesas a Secretários Municipais pode infringir as disposições do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Tal procedimento revela-se um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao agente.

Estando as despesas devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público, afasta-se qualquer censura aos agentes políticos.

É assim que vem decidindo esta Corte. Confirmam-se, a propósito, nos seguintes processos: TC-1619/026/06, contas anuais de 2006, da Câmara Municipal de Iguape, em sessão de 27/04/2011 do E. Tribunal Pleno; TC-1724/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, em sessão de 27/04/2010, da C. Primeira Câmara; TC-1786/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Herculândia, em sessão de 05/07/2010, da C. Primeira Câmara; e TC-000627/026/09, contas anuais de 2009, da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, em sessão de 14/06/11, da C. Primeira Câmara.

No tocante ao capítulo "subsídios dos agentes políticos", a fiscalização apontou pagamentos a maior a dois Secretários Municipais (da Fazenda e de Administração), causados pelo adicional por tempo de serviço.

De fato, o artigo 39, § 4º, da Carta da República elevou o cargo de Secretário Municipal para a espécie de agente político, definindo sua remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, dessa mesma Carta.

Entretanto, creio que, no caso em exame, as quantias que ultrapassam o valor do subsídio fixado para os Secretários Municipais, excepcionalmente, poderão ser relevadas, dispensando da eventual devolução ao erário, porquanto a remuneração percebida restou compatível com o múnus público do cargo exercido e não houve extrapolação do subsídio do Prefeito Municipal.

De outro lado, levando em conta, também, que os valores envolvidos são de pequena monta, não é recomendável, pelo princípio da relevância e economicidade, a formação de processo específico, com o objetivo de reparar o erário.

Contudo, cabe, neste caso, recomendação para que se elimine referida inadequação.

Afora as impropriedades até aqui abordadas, as demais falhas, umas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outras foram anunciadas providências e outras ainda que não solvidas, mas pela sua natureza não interferiram no resultado das contas, devem ser objeto de especial atenção da origem, para regularização. São elas: Ensino (publicação trimestral); Saúde (audiências públicas e Plano Municipal de Saúde); pessoal (acúmulo de férias de servidores e prestação de serviços de autônomos); bens patrimoniais; transparência na gestão pública; atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal; sistema Audep.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Em 2009, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental superou significativamente a nota de 2007, bem como atingiu a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Nota-se, ainda, que o hiato entre o desempenho do Município e da rede privada de ensino vem sendo amenizado.

Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

No tocante à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração deixou a desejar na sua atuação.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, isso porque, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, a taxa de mortalidade da população idosa é superior aos índices encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que os recursos direcionados à saúde, a despeito de acima do mínimo imposto pela Constituição Federal, não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas no ponto suscitado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção da taxa em comento.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes providências:

- que se elimine o pagamento de adicional por tempo de serviço aos Secretários da Fazenda e de Administração, atendo-se apenas ao subsídio fixado em parcela única, conforme apregoa o artigo 39, § 4º, da Carta da República.

- que implemente o sistema de contribuição previdenciária, que irá custear a complementação de aposentadoria dos servidores públicos da edilidade, nos termos dos dispositivos constitucionais que regem a matéria;

- que regularize as falhas consignadas: no ensino (publicação trimestral); na saúde (audiências públicas e Plano Municipal de Saúde); em planejamento; em

pessoal (acúmulo de férias de servidores e prestação de serviços de autônomos); em bens patrimoniais; na transparência na gestão pública; no atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal; e no sistema Audesp; e

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços para reduzir o índice de mortalidade suscitado.

Determino o encaminhamento, por ofício, de cópia do relatório e voto, ao Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, em face do Expediente TC-031008/026/10.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.